



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SERGIPE – CREA/SE

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC/SE)	
Reunião Ordinária nº	599
Decisão CEEC/SE nº	412/2018
Referência	Item 5.1.3 – Bloco 03– PROTOCOLO 1675680/2016
Interessado	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLORIA

**EMENTA:** Declara a nulidade do Auto de Infração nº 264104-2016, lavrado em 31 de outubro de 2016 pelo Crea-SE, por infração ao art. 59 da Lei 5.194-66 e da outra providencia.

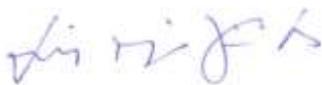
### DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe – CREA/SE, apreciando o processo em epígrafe que trata do auto de Infração nº 264104-2016, e considerando o teor do parecer do relator Conselheiro Engenheiro Civil HILTON ROCHA SILVEIRA, nos seguintes termos: “Trata-se do Auto de Infração 264104-2016, lavrado em 18 de novembro de 2016, contra a pessoa jurídica PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, CNPJ 13.113.626/0001-56, por infração enquadrada como sonegação de informações e capitulada pelo § 2º do art. 59 da Lei 5.194-66, sendo-lhe fornecido prazo para apresentação de defesa à Câmara Especializada contados da data do recebimento do Auto de Infração. Fundamentação Legal: Lei 5.194-66; Resolução 1.008-04 do CONFEA; Análise: Considerando a Resolução nº 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando que a interessada foi cientificada do Auto de Infração 264104-2016, conforme Aviso de Recebimento - AR, datado de 06 de dezembro de 2016, anexo ao processo; Considerando que em ação fiscalizatória à PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA, CNPJ nº 13.113.626/0001-56, ao qual fora autuada pela negativa de informações referente a solicitação a cerca das licenças e concessões de alvarás para construções e reformas no município de Nossa Senhora da Glória, a fim de verificar a regularidade destas atividades e de seus profissionais; Considerando que a infração fora enquadrada como “sonegação de informações” e capitulada pelo § 2º do art. 59 da Lei 5.194-66, que dispõe: “§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.”; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando que a autuada NÃO APRESENTOU DEFESA NO PRAZO ESTIPULADO pelo Parágrafo Único do artigo 10, da Resolução 1.008-2004, todavia, apresentou defesa intempestiva em 63 (sessenta e três) laudas, no dia 05 de janeiro de 2017, onde está anexada todas as informações solicitadas pelo CREA a cerca das licenças e concessões de alvarás para construções e reformas no município de Nossa Senhora da Glória; Considerando o disposto no art. 52, inciso III, da Resolução 1.008-04 do CONFEA: “Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: ... III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o

objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando exaurida a finalidade do processo, tendo em vista o envio das informações solicitadas; Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO 264104-2016 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação.”, **DECIDIU**, por maioria: **1)** Acatar o voto do Conselheiro Engenheiro Civil HILTON ROCHA SILVEIRA; **2)** Declarar a nulidade do auto de infração 264104-2016 em epígrafe com o conseqüente Arquivamento do processo, tendo em vista exaurido o objeto da presente autuação. Coordenou a reunião o senhor Eng. Civil Luiz Diego Vieira Lopes. Votaram favoravelmente os senhores Eduardo Francisco de Souza, Gessé Romão da Silva Neto, Hilton Rocha Silveira, Jose Carlos Tavares Gentil, Júlio Cezar Silveira Prado, Rodolfo Santos da Conceição, Victor Alejandro Mejias Ruiz e Wilman dos Santos. Não havendo votos contrários. Absteve-se de votar os senhores Ana Carolinne Aragão Santos e Tadeu Maciel Silva Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju/SE, 24 de outubro de 2018



**LUIZ DIEGO VIEIRA LOPES**  
**COORDENADOR**